

**POVOS ORIGINÁRIOS E VIOLÊNCIA
SIMBÓLICA: UMA ANÁLISE DESDE AS
CONSEQUÊNCIAS DA INEFETIVIDADE DO
RECONHECIMENTO CONSTITUCIONAL DO
DIREITO TERRITORIAIS INDÍGENAS NO
BRASIL**

Juliana Adono da Silva¹

Resumo

O reconhecimento constitucional dos direitos territoriais indígenas no Brasil está atrelado à uma condição de inefetividade, uma vez que o Poder Executivo, diante de sua competência pela observância e pelo efetivo cumprimento da norma jurídica, muitas vezes responde de maneira omissa e/ou morosa. Diante disso, o presente artigo busca trazer reflexões acerca dos impactos da inefetividade do reconhecimento constitucional do direito à terra na vida dos povos indígenas do Brasil como uma forma de violência simbólica, da qual os referidos povos são vítimas e constituem uma relação de poder onde são dominados, enquanto o Estado é o dominador. Com base em dados disponibilizados pelo Cimi sobre a situação geral da regularização de terras indígenas, pode-se concluir que a realidade jurídica brasileira é marcada historicamente por uma violência institucional, em razão do pouco avanço que tiveram as demarcações nos últimos anos. A pesquisa é bibliográfica, resultado da leitura de artigos científicos, obras literárias e legislações pertinentes ao assunto, além disso, foram analisados dados disponibilizados por órgãos indigenistas.

Palavras-chave

Reconhecimento constitucional; direitos territoriais indígenas; inefetividade; Poder Executivo; violência simbólica.

Recebido em: 15/07/2021
Aprovado em: 29/11/2021

¹ Mestra em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás. Professora universitária no Centro Universitário do Vale do Araguaia. Co-líder do grupo de pesquisa “Direito Agrário e Práxis: diálogos transdisciplinares” (UFMS/CNPq). E-mail: julianaadonosilva@gmail.com

ORIGINAL PEOPLES AND SYMBOLIC VIOLENCE: AN ANALYSIS FROM THE CONSEQUENCES OF THE INEFFECTIENESS OF THE CONSTITUCIONAL RECOGNITION OF INDIGENOUS LAND RIGHTS IN BRAZIL

158

Abstract

The constitutional recognition of indigenous territorial rights in Brazil is linked to a condition of ineffectiveness, since the Executive Power, given its competence for observance and effective compliance with the legal norm, often responds in a silente and/or slow manner. Therefore, this article seeks to reflect on the impacts of the ineffectiveness of the constitutional recognition of the right to land in the lives of indigenous peoples in Brazil as a form of symbolic violence, of which these peoples are victims and constitute a power relationship where they are dominated, while the State is the dominator. Based on data provided by Cimi on the general situation regarding the regularization of indigenous lands, it can be concluded that the Brazilian legal reality is historically marked by institutional violence, due to the little progress that demarcations have had in recente years. The research is bibliographical, the result of Reading scientific articles, literary works and legislation relevant to the subject, in addition, data provided by indigenous bodies were analyzed.

Keywords

Constitucional recognition; indigenous territorial rights; ineffectiveness; Executive power; symbolic violence.

INTRODUÇÃO

Os povos indígenas do Brasil têm sido violentados historicamente em diversos níveis. Primeiramente, a violência advém do encontro com o outro, o branco europeu, que, ao invadir o território hoje conhecido como Brasil, passa a impor as suas práticas culturais e os seus sistemas de organização social e política em lugar que já havia vida, cultura e sociedade.

Posteriormente, a violência ocorre em plano físico, quando são tirados de suas terras e transformados em mão-de-obra escrava e barata. Tal situação se intensifica com a Lei de Terras de 1850 que, priorizou tão-somente os interesses da Colônia, e visou impossibilitar o acesso à terra pelos povos indígenas, dentre outros grupos sociais em situação de vulnerabilidade.

A violência, após isso, passa a ser institucionalizada, através de leis que vão de encontro com os interesses do legislador e dos grupos políticos envolvidos no processo legislativo. Se institucionaliza porque a lei impõe o dever/ser de acordo com as concepções influenciadas sobretudo pelo modelo ocidental hegemônico eurocêntrico, de forma a desconsiderar as demais diversas formas de conhecimento e de organização, dentre elas, as dos povos indígenas.

Simultaneamente à violência institucionalizada pelo Poder Legislativo, surge a do Poder Judiciário que, toma suas decisões com base nos interesses de quem detém o poder, e a do Poder Executivo, que ao interpretar, observar e cumprir as normas jurídicas, são omissos e morosos quando se trata do direito à terra dos povos indígenas.

Assim, como foco principal deste trabalho, a violência institucionalizada pelo Estado através do Poder Executivo, é um problema estrutural, de bases históricas, que tem sido presente na cultura jurídica brasileira desde antes mesmo do processo de constitucionalização do Brasil.

A violência institucional está vinculada, também, neste caso, à violência simbólica, uma vez que envolve relações de poderes, onde o dominador impõe

os seus símbolos como verdades absolutas e hierarquicamente superiores aos dos grupos dominados.

A inefetividade da norma jurídica está intrinsecamente envolvida neste processo, uma vez que, quando a Presidência da República, como parte do Poder Executivo, é omissa ou age propositalmente com morosidade, claramente o faz com o fim de proteger tão-somente os seus próprios interesses.

Com a pesquisa, fez-se necessário contextualizar historicamente a construção jurídica do reconhecimento constitucional dos direitos territoriais indígenas, para melhor compreensão do processo de constitucionalização brasileiro e seus efeitos na vida dos povos indígenas.

A pesquisa é bibliográfica, e foram utilizados como materiais para a sua elaboração, artigos científicos, obras literárias, legislações pertinentes, bem como levantamento de dados disponibilizados pelo Conselho Indigenista Missionário (Cimi).

Por fim, a partir da análise de todos os levantamentos realizados, identificou-se que o problema da inefetividade da norma jurídica é estrutural e ainda permanece fortemente na cultura jurídica brasileira, uma vez que a maioria das terras indígenas no Brasil encontram-se em situação de irregularidade, o que acarreta graves problemas às comunidades indígenas, que possuem as suas próprias cosmovisões, porém com algo em comum: a relação de interdependência com a terra.

O RECONHECIMENTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À TERRA DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

A Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, passou a contemplar os direitos dos povos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam, em seu art. 231, um avanço legal para a realidade indígena brasileira, uma vez que a proteção ao direito à terra possibilita a manutenção dos seus demais direitos, dentre eles a liberdade de reprodução física, social e cultural.

Considera-se um avanço, uma vez que as constituições brasileiras anteriores contemplavam num viés eminentemente assimilacionista² os direitos dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, ou seja, sobre seus territórios. Hoje, ainda que a legislação tenha avançado nesse sentido, o sistema jurídico ainda confere caráter de propriedade da União Federal a essas terras³.

Mediante uma breve contextualização histórica, verifica-se como cada Constituição reconheceu e positivou os direitos indígenas. No entanto, importante recordar que, ainda que a primeira Constituinte tenha entrado em vigor em 1824, antes mesmo, no período Colonial, já havia normas jurídicas que garantiam o direito à terra dos povos indígenas:

[...] O Brasil colonial conheceu normas jurídicas que garantiram este direito, como o Alvará de 1º de abril de 1680 que declarava que as sesmarias concedidas pela Coroa Portuguesa não poderiam desconstituir os direitos dos índios sobre as suas terras, que possuíam como “primários e naturais senhores delas” (SOUZA FILHO, 1998, p. 124).

Nesse sentido, verifica-se que anteriormente à primeira constituição brasileira, os povos indígenas foram contemplados em normas jurídicas, entre elas o Alvará de 1º de abril de 1680, porém, sempre com os fins de colonização.

O Projeto de Constituição de 1823 também é reflexo deste caráter colonizador das normas jurídicas brasileiras que contemplavam anteriormente ao processo de constitucionalização os direitos dos povos indígenas, uma vez que sua preocupação dizia respeito à criação de estabelecimentos para a catequese e a “civilização” destes povos (COLAÇO, 2013, p. 194).

Como se vê, antes mesmo do processo de constitucionalização de seus direitos, os povos indígenas já eram associados como indivíduos não civilizados,

² “Todos deveriam, mesmo que forçosamente, assimilar e viver segundo uma só identidade genérica, integrados à comunhão nacional, como se toda a diferença étnica e cultural deixasse de existir e se transformasse numa única cultura homogeneizada” (PACHECO, 2011, p. 2741).

³ “A questão das terras indígenas deve ser tratada com seriedade, pois se os índios não as tiverem eles perdem seus vínculos históricos, pode acontecer de não se reconhecer mais como parte integrante de determinado povo desconhecendo sua etnia. Deste modo o art. 231 garante a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a indisponibilidade das terras dos índios” (LIBERATO; GONÇALVES, p. 107).

portanto, as normas jurídicas, ao contemplá-los, visava integrá-los à sociedade não indígena. Portanto, o viés integracionista e assimilacionista das Constituições brasileiras anteriores a 1988, é construído historicamente, antes mesmo da primeira Constituinte.

A primeira constituição brasileira, de caráter de outorga, ou seja, não democrática, a Constituição Imperial de 1824, não fez menção aos índios como pressuposto de que estes, assim como os demais cidadãos, eram livres. No entanto, embora este fosse o discurso do receituário da nova ordem ocidental, na prática, a realidade era outra: os índios nunca foram integrados como cidadãos à comunhão nacional (SOUZA FILHO, 1998, p. 124).

Dez anos depois, o Ato Adicional de 1840 passa a conferir a competência às Assembleias Legislativas Provinciais e aos Governos Gerais para promover a catequese e a “civilização” dos povos indígenas, bem como estabelecer as colônias da época. Tal acontecimento é mais uma prova de que o caráter colonizador do sistema jurídico brasileiro tem raízes históricas, portanto, é possível entendê-lo como um problema estrutural (COLAÇO, 2013, p. 194).

Antes da vigência da segunda constituição brasileira, entra em vigor, em 1850, a Lei de Terras – Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850 -, a qual, além de transformar as sesmarias em propriedade plena, determinou, ainda que não atribuindo caráter de propriedade privada, a reserva das terras indígenas para fins de colonização, bem como para outros usos públicos (SOUZA FILHO, 1998, p. 125).

Importante destacar o poder que a Lei de Terras exerceu sobre a criação da propriedade territorial no Brasil, uma vez que o seu objetivo precípua era de dificultar o acesso à terra pelos mais diversos grupos sociais, e concentrá-lo nas mãos da oligarquia rural da época.

A Constituição republicana de 1890, por sua vez, ao categorizar os povos indígenas como nações, desconsiderando a existência de jurisdição brasileira sobre seus territórios, ou seja, a vigência do direito de propriedade sobre suas

terras, deixou de levar em conta o pensamento positivista, bem como manteve os referidos povos invisíveis (SOUZA FILHO, 1998, p. 127).

Contudo, a partir de 1934, as terras indígenas passaram a incorporar uma categoria jurídica do Direito Brasileiro, uma vez que a garantia da posse indígena estabelece o conteúdo da terra, sendo oponíveis quaisquer atos ou negócios sobre ela (SOUZA FILHO, 1998, p. 128).

Em seu artigo 129, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, inclui os povos indígenas, porém, associando-os como silvícolas: “Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”.

Porém, apenas em 1967 as terras indígenas foram incluídas entre os bens da União: o passo que faltava para integrar sua categoria jurídica de propriedade pública da União, intransferível e intocável dos “índios”, no plural. Houve, portanto, uma reconceituação do direito originário dos povos indígenas sobre suas terras, restando apenas a proclamação de que este direito é originário, o que fez a Constituição Federal de 1988 (SOUZA FILHO, 1998, p. 129).

A construção da Constituinte de 1988 se deu em um período pós-ditatorial⁴, na tentativa de romper com a política integracionista⁵ e a proteção paternalista⁶ que caracterizavam a relação entre povos indígenas e Estado. A

⁴ “Com o fim do regime militar, o Brasil foi chamado a elaborar nova Constituição e nela foi introduzido um capítulo referente aos índios. A Constituição democrática de 1988 revolucionou a relação entre o Estado e os povos indígenas porque reconheceu o direito de permanecerem para sempre como índios; parecia ser o fim de cinco séculos de política integracionista” (SOUZA FILHO, 1998, p. 90).

⁵ “A tônica de toda a legislação indigenista, desde o descobrimento, é a integração, dita de modo diverso em cada época e diploma legal. “Se tente a sua civilização para que gozem dos bens permanentes de uma sociedade pacífica e doce” (1808); “despertar-lhes o desejo do trato social” (1845); “até a sua incorporação à sociedade civilizada” (1928); “integrá-los, progressiva e harmonicamente, à comunhão nacional” (1973)” (SOUZA FILHO, 1998, p. 106).

⁶ “A Lei brasileira sempre deu comandos com forma protetora, mas com forte dose de intervenção, isto é, protegia-se para integrar, com a idéia de que integração era um bem maior que se oferecia ao gentio, uma dádiva que em muitos escritos está isenta de cinismo porque o autor crê, sinceramente, que o melhor para os índios é “viver em civilização”” (SOUZA FILHO, 1998, p. 106-107).

saber, uma síntese de suas ideias e intenções iniciais a respeito de tais relações jurídicas:

[...] reconhecer os seus direitos originários, isto é, reconhecer que os povos têm direitos anteriores ao Direito e aos Estados; reconhecer a exclusividade de seu uso sobre as terras que habitam, nisto incluído o entendimento de que delas dispõem como território e não como propriedade e, por último, oferecer proteção e garantia do Estado nacional para que os povos indígenas vivam segundo seus direitos originários e não seja usurpados pelo próprio Estado que os protege, por outros Estados e por cidadãos de qualquer Estado (SOUZA FILHO, 1998, p. 91).

Assim, contextualizando historicamente o momento de formulação da atual Constituição de nossa República Federativa, verifica-se que um de seus supostos objetivos seria o rompimento do paradigma integracionista, assimilacionista⁷, paternalista e colonialista da legislação que até então estava em vigor, onde o indígena era visto como tutelado, e não como sujeito de direitos, de modo que o seu direito à terra, dentre os demais direitos fundamentais, também ficara comprometido.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, portanto, marcou historicamente os direitos dos povos indígenas, uma vez que impulsionou uma nova relação entre estes e o Estado. Aos indígenas foi garantido o direito a elementos que os define categoricamente como “índios”, embora tal definição não esteja de acordo com a cosmovisão indígena, mas sim com o pensamento ocidental hegemônico eurocêntrico (LIBERATO; GONÇALVES, 2013, p. 102).

Concomitantemente, surge o Estado Democrático de Direito, com a promessa de garantia do exercício dos direitos previstos na nova Carta Magna, cujo Preâmbulo estabelece:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático,

⁷ “A Constituição afastou definitivamente a perspectiva assimilacionista, assegurando aos índios o direito à diferença e não fazendo nenhuma menção ao instituto da tutela” (ARAÚJO; LEITÃO, 2002, p. 23).

destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal atual, ao ser promulgada, trouxe o reconhecimento de novos direitos e de novos valores fundamentais aos sujeitos por ela contemplados, dentre eles, os direitos territoriais indígenas⁸. No entanto, como será abordada mais especificamente, nas próximas seções deste trabalho, a inefetividade⁹ da lei é aspecto que caracteriza fortemente a cultura jurídica brasileira.

Assim, a Carta Magna de 1988 representou grande avanço no que tange ao pensamento jurídico brasileiro, ainda que tenha mantido o caráter colonizador de sua denominação generalizada como “índios”, principalmente quando se pensa em reconhecimento de direitos dos povos indígenas, visto que o rompimento com a Política Integracionista¹⁰ possibilitou uma melhor e mais ampla contemplação de seus direitos:

[...] A Constituição de 1988 avançou significativamente ao reconhecer aos índios, suas indissociáveis organizações sociais, seus costumes, línguas, crenças e tradições, aliados ao espaço territorial de habitação.

⁸ “Com a promulgação da Constituição de 1988 ficou bem assinalado o dever do papel social da terra e ficou completamente pacificado com o Código Civil de 2002, pois este traz a necessidade de função social na propriedade. Entretanto por razões histórico-culturais a jurisprudência ainda tem se posicionado a favor da propriedade privada. O reconhecimento das terras indígenas é mais difícil quando este vai contra o interesse dos grupos políticos dominantes” (LIBERATO; GONÇALVES, 2013, p. 107).

⁹ “A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe em seu texto instrumentos para a concretização do Estado Democrático de Direito, criando um espaço capaz de concretizar os direitos sociais através das atividades do Judiciário, embora a maioria dos direitos previstos na carta constitucional, não encontrem efetividade no ordenamento jurídico pátrio, isto em decorrência de que a ciência jurídica se limita a reproduzir interpretações prévias que são colocadas pela dogmática jurídica” (CARNEIRO, 2005, p. 184)

¹⁰ “A Política Integracionista que regia a relação entre sociedade civil com os índios entendia que a cultura deles era inferior a cultura ocidental, assim seria vantagem para eles uma integração, mesmo que indesejada pelos povos. Ainda que as leis de meados do século XX seguissem esse pensamento, os índios ganharam alguns direitos” (LIBERATO; GONÇALVES, 2013, p. 103).

Muito embora tenha mantido a indeterminação terminológica (índios), esse reconhecimento constitucional implica um novo paradigma para a subjetividade indígena como coletiva e diferenciada (DANTAS, 2006, p. 85).

Raquel Yrigoyen Fajardo, advogada peruana, doutora em Direito pela Universidade de Barcelona, reconhecida pela sua contribuição acadêmica, profissional e científica aos estudos de pluralismo jurídico, novo constitucionalismo latino-americano e reformas constitucionais na América Latina, destaca que ao final do século XX ocorrem alterações de suma importância que permitem a emergência do que chama de Horizonte Pluralista¹¹, cujo movimento inclui o período histórico das modificações da Constituição Federal brasileira de 1988, que vem a reconhecer a configuração multicultural do Estado, o direito à identidade cultural e novos direitos indígenas (FAJARDO, 2006, pp. 554-555).

O período histórico em que se inserem as reformas constitucionais incorporadas à nossa Carta Magna de 1988 integra o primeiro ciclo do referido Horizonte Pluralista, constituindo a fase denominada “constitucionalismo multicultural” (1982-1988), visto que o ordenamento jurídico brasileiro incorpora dois artigos que dispõem sobre os direitos indígenas, além de, não menos importante, dois sobre quilombos (BALDI, 2012, p. 130).

Assim, compreende-se que o reconhecimento constitucional dos direitos territoriais indígenas passou por um processo histórico, a princípio com o fim claramente de colonização, o que envolvia também a catequização, a exploração

¹¹ Para melhor compreensão do que se trata o Horizonte Pluralista, se faz imprescindível a leitura da publicação de Raquel Yrigoyen Fajardo “El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización”, onde traz as seguintes considerações: “Monoculturalidad, monismo jurídico y modelo tutelar indígena no fueron puestos en cuestión hasta los tres ciclos del horizonte del constitucionalismo pluralista, que abarcan desde finales del siglo XX hasta la fecha. Esos ciclos –a) el constitucionalismo multicultural (1982-1988), b) el constitucionalismo pluricultural (1989-2005), y c) el constitucionalismo plurinacional (2006-2009)– tienen la virtud de cuestionar, progresivamente, los elementos centrales de la configuración y definición de los estados republicanos latinoamericanos diseñados en el siglo XIX, y la herencia de la tutela colonial indígena, planteando de este modo un proyecto descolonizador de largo aliento” (FAJARDO, 2011, p. 140-141).

de mão-de-obra e, conseqüentemente, a supressão da liberdade dos indígenas de manter a sua cultura.

A cada momento histórico, o direito tentou se adequar à realidade, conseqüentemente, contemplando o direito à terra dos povos indígenas de maneiras diversas. No entanto, é importante frisar a influência dos governos, dos políticos, no processo legislativo, uma vez que por trás de cada reforma constitucional evidentemente há relações de poder, onde o dominador tentará, de alguma forma, manter os seus privilégios em detrimento dos direitos dos grupos dominados.

Destarte, a partir da contextualização histórica do processo de constitucionalização do Direito Brasileiro, no que tange ao reconhecimento dos direitos territoriais indígenas, compreende-se que as relações de poderes sempre estiveram presentes não só no Legislativo (o que se verifica mediante o caráter colonizador das referidas Constituintes), mas também no Judiciário e, principalmente, no Executivo, foco deste trabalho, que será contemplado na próxima seção, o qual na maioria das vezes historicamente e até os dias atuais reproduz certa violência simbólica contra determinados grupos da sociedade.

O PODER EXECUTIVO E A INEFETIVIDADE DA NORMA JURÍDICA

Para compreender o processo de violência (também) simbólica vivenciado pelos povos indígenas no Brasil, faz-se necessário esclarecer o papel do Poder Executivo frente à norma jurídica constitucional, uma vez que esta, muitas vezes, é ignorada, interpretada erroneamente ou até mesmo descumprida, o que a categoriza como inefetiva.

A relação existente entre o Poder Executivo e os direitos territoriais indígenas diz respeito ao processo demarcatório das terras indígenas¹², uma vez que compete ao Presidente da República uma das fases mais importantes de tal

¹² “O reconhecimento de uma terra indígena é um processo demorado. Há, primeiro, os estudos de identificação para averiguar qual a terra e até onde uma sociedade indígena a utiliza. Uma vez identificada, é preciso demarcá-las, cabendo aos topógrafos fazer o serviço. Depois, é preciso que o governo federal a crie, mediante um documento legal que seja homologado pelo Presidente da República. Finalmente, ela é registrada nos cartórios das comarcas por onde ela se estenda” (MELATTI, 2014, p. 274-275).

processo: a homologação da demarcação física, ato realizado mediante decreto presidencial.

A inefetividade da norma jurídica que reconhece o direito à terra dos povos indígenas é um problema de raízes históricas, uma vez que pode ser verificado não apenas nos dias atuais, mediante à omissão e/ou à morosidade do Poder Executivo em atuar nos processos de regularização fundiária indígena, mas desde 1993, prazo em que deveriam ter sido concluídas as demarcações de todas as terras indígenas no Brasil, como dispõe o artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: “A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição” (art. 67, ADCT).

168

Uma vez que a Constituição a que se refere e inclui o mencionado artigo à seção do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi promulgada em 1988, depreende-se que a conclusão da regularização fundiária indígena, mediante o processo demarcatório regulado, à época, pelo Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991 (posteriormente pelo Decreto nº 608/1992 e atualmente pelo Dec. n. 1775/1996, o qual revogou os anteriores), deveria ter sido realizada até o ano de 1993.

Nesse sentido, o não cumprimento do supramencionado artigo 67 do ADCT mediante a omissão do Poder Executivo em concluir a demarcação das terras indígenas no prazo estabelecido constitucionalmente, caracteriza a inefetividade da norma jurídica, a qual pode ser entendida como:

[...] o enunciado de um comando ou de uma diretriz de conduta, tornado obrigatória certas formas de coexistência social, a cuja inobservância ou descumprimento estão ligadas determinadas consequências previamente estabelecidas. Nesse sentido ela anuncia uma ordem em conformidade a uma determinada diretriz de ação ou comportamento [...] Nessa perspectiva, a norma jurídica é uma proposição que envolve uma opção entre diversas proposições normativas (FARIA, 1978, p. 42).

A Constituição, neste caso, segundo o autor, a título de conceituação, é uma norma pura que pode se dar em dois sentidos: o lógico jurídico (o qual diz respeito à norma fundamental hipotética, que visa servir de fundamento lógico-

transcendental da validade da constituição jurídica-positiva) e jurídica positiva (norma positiva suprema) (FARIA, 1978, p. 49).

Partindo do pensamento do Professor José Eduardo Faria, compreende-se que, ainda que a norma que reconheça o direito à terra dos povos indígenas seja pragmática, a sua inobservância e/ou descumprimento é algo comum que acontece quando se trata de sua execução pelo Presidente da República mediante sua competência de homologar as demarcações de terras indígenas no Brasil.

Tal omissão do Estado pode ser explicada pelo conjunto de relações de poder¹³, ou seja, se no Poder Legislativo, quando determinados grupos da sociedade ocupam o maior espaço, o ato de legislar ocorre em conformidade com a manutenção de seus privilégios¹⁴, e no Poder Judiciário, a cada decisão há um interesse de quem nesta seara é o detentor do poder¹⁵, no Poder Executivo não poderia ser diferente: a efetivação da norma ocorrem de acordo com os interesses do dominador.

Nesse sentido, argumenta o cientista social Rinaldo Arruda a respeito da demarcação de terras indígenas como meta institucional no Estado brasileiro:

[...] as condições práticas para o reconhecimento total das terras indígenas nunca existiram, já que os planos de desenvolvimento do Governo Federal e dos poderes regionais sempre se sobrepuseram aos interesses e direitos indígenas, assim como a iniciativa privada sempre encontrou canais de pressão e

¹³ “Como o direito não é uma instância autônoma e subsistente por si mesma, porém dependente de outras instâncias que o determinem e o condicionem, do mesmo modo como também acabam sendo por ele determinadas e condicionadas, suas transformações podem – e devem – ser entendidas como produto do conflito hegemônico entre grupos e classes que procuram adaptar os mecanismos institucionais de controle, direção, regulação, organização e arbitragem a seus fins, impondo, mantendo e assegurando um padrão específico de relações sociais (FARIA, 1988, p. 18).

¹⁴ “[...] o problema da legitimidade está associado a múltiplas formas de organização política e aos diversos modos de obtenção do consenso. De tal forma, que é possível afirmar que os diferentes grupos sociais encaram a legitimidade ou a ilegitimidade dos sistemas políticos e seus respectivos ordenamentos jurídicos da maneira como seus valores particulares ajustam-se aos deles” (FARIA, 1978, p. 66).

¹⁵ “[...] A verdade, portanto, é que todo direito exige o poder para realizar-se como norma garantidora e heterônoma, de tal forma que é a partir deste reconhecimento que surge a necessidade de se pensar em termos de uma conquista legítima para o exercício do poder” (FARIA, 1978, p. 79).

influência suficientes para permitir a não-observância desses direitos (ARRUDA, 2001, p. 137).

Portanto: “[...] toda constituição é necessariamente normativa, mas o conteúdo de sua imperatividade está condicionado à pauta política dos grupos detentores do poder” (FARIA, 1978, p. 53). Assim, partindo do problema do não cumprimento do art. 67 do ADCT, pode-se confirmar que a população indígena do Brasil desde então é vítima da violência simbólica de cunho institucional existente perante a omissão estatal no que tange aos seus direitos territoriais. Sendo assim, é possível afirmar que, embora a Constituição Federal de 1988 tenha rompido com o caráter integracionista e paternalista das constituintes anteriores, a inefetividade da norma jurídica é problema que persiste ainda hoje.

Tal violência está intimamente ligada à violação de seus direitos, uma vez que conforme a norma jurídica que garante os seus direitos não se efetiva, a violência se intensifica e ocorre no mundo material, ocasionando graves problemas e consequências ao desenvolvimento e à manutenção do seu modo de vida.

Para o indígena, a terra transcende o conceito de propriedade, o qual tem como base a legislação civilista. Em virtude de suas práticas culturais, organizações sociais, usos, costumes, tradições, dentre outros aspectos que caracterizam o seu modo de vida, a terra representa o seu território, a base de sua vida, a possibilidade de desenvolvimento de sua territorialidade específica.

O reconhecimento jurídico das terras indígenas aos índios, como já se viu, ocorre através do art. 231, e o processo que possibilita a sua concretização é regulado pelo Decreto nº 1775, de 8 de janeiro de 1996, o qual dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas.

O referido procedimento¹⁶ se divide em 9 fases, a saber: 1) estudos de identificação e delimitação, de responsabilidade da Funai; 2) Contraditório

¹⁶ “Em casos extraordinários, como de conflito interno irreversível, impactos de grandes empreendimentos ou impossibilidade técnica de reconhecimento de terra de ocupação tradicional, a Funai promove o reconhecimento do direito territorial das comunidades indígenas

administrativo; 3) Declaração dos limites, de competência do Ministro da Justiça; 4) Demarcação física, de responsabilidade da Funai; 5) Levantamento fundiário da avaliação de benfeitorias implementadas pelos ocupantes não-índios, de responsabilidade da Funai, realizado em conjunto com o cadastro dos ocupantes não-índios, de competência do Incra; 6) Homologação da demarcação, a cargo da Presidência da República; 7) Retirada de ocupantes não-índios, mediante pagamento de benfeitorias consideradas de boa-fé, a cargo da Funai, e reassentamento dos ocupantes não-índios que atendam ao perfil da reforma, a cargo do Incra; 8) Registro das terras indígenas na Secretaria de Patrimônio da União, por parte da Funai; e 9) Interdição de áreas para a proteção de povos indígenas isolados, a cargo da Funai (FUNAI, 2018).

A título de esclarecimento, ressalte-se que os direitos territoriais indígenas são reconhecidos não apenas em plano nacional, mediante a Constituição Federal de 1988, frisando que esta tem posição de supremacia¹⁷ quando se trata do sistema jurídico brasileiro, mas também em plano internacional, através da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho e da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos dos Povos Indígenas.

Ademais, existe, desde o ano de 1991, Decreto específico e próprio para a concretização de tais direitos, ou seja: o decreto que dispõe sobre a demarcação de terras indígenas. Tal Decreto se modificou com o tempo, pela primeira vez em 1992, posteriormente em 1996, cujas disposições vigoram até os dias atuais.

No entanto, embora existam instrumentos normativos que protejam, garantam e estabeleçam tais direitos, bem como o próprio procedimento

na modalidade de Reserva Indígena, conforme o disposto no Art. 26 da Lei 6001/73, em pareceria com os órgãos agrários dos estados e Governo Federal. Nesta modalidade, a União pode promover a compra direta, a desapropriação ou recebe em doação o(s) imóvel(is) que serão destinados para a constituição da Reserva Indígena” (FUNAI, 2018).

¹⁷ “A supremacia da Constituição não é apenas jurídica, há nela também um sentido ideológico, isto é, ela desempenha um papel de organização do sistema sócio-político, conservando o existente ou propondo transformações para ele. Portanto, quando uma Constituição propõe alterações no sistema sociopolítico, essas alterações são impositivas e devem ser feitas ou observadas” (SOUZA FILHO, 1997, p. 9).

administrativo para suas efetivações, a realidade é outra. Ainda há, no Brasil, 27 anos após o prazo estabelecido pelo art. 67 do ADCT para a conclusão da regularização fundiária indígena, terras nem mesmo identificadas como bens da União.

De acordo com dados disponibilizados pelo Conselho Indigenista Missionário, atualmente há 1296 terras indígenas no Brasil, das quais: 13,42% ainda não foram identificadas (a identificar); apenas 4,63% foram declaradas; 1,62% ocupam a situação de dominiais; 1,23% concluíram o processo homologação; 3,86% encontram-se como identificadas; 0,46% estão na fase da Portaria de restrição; 30,92% encontram-se registradas, 2,93%, reservadas e; por fim, 40,86% encontram-se em situação “sem providências” (Cimi, 2018).

Além disso, o órgão indigenista disponibiliza, também, a quantidade de homologações de demarcações físicas das Terras Indígenas por gestão presidencial, a saber: 1) 67 por José Sarney (1985-1990); 121 por Fernando Collor (Janeiro de 1991 a Setembro de 1992); 18 por Itamar Franco (Outubro de 1992 a Dezembro de 1994); 145 por Fernando Henrique Cardoso (1995-2002); 79 por Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010); 21 por Dilma Rousseff (Janeiro de 2011 a Agosto de 2016); e nenhuma por Michel Temer, durante o período considerado entre Agosto e Dezembro do ano de 2016 (Cimi, 2018).

A partir da análise dos dados que demonstram a atual situação jurídica das Terras Indígenas no Brasil e o número de Homologações realizadas em cada gestão da Presidência da República, nota-se a inefetividade do reconhecimento constitucional do direito à terra dos povos indígenas.

Como se pode observar, a maioria das terras reivindicadas pelas comunidades indígenas encontram-se sem nenhuma providência administrativa para a sua efetiva regularização: não estão nem mesmo incluídas à programação da Funai para a verificação de sua identificação, realizada pelos Grupos Técnicos de Antropólogos nomeados pela referida Fundação.

Enquanto isso, nota-se a violência institucional pelo Poder Executivo, quando se verifica que apenas 1,23% do total das terras indígenas encontra-se

homologadas mediante Decreto da Presidência da República (e aguardando o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca e/ou no Serviço do Patrimônio da União).

Nota-se, por fim, não menos importante, que durante o Governo de Fernando Henrique Cardoso, período considerado entre os anos 1995 a 2002, houve o maior número de homologações pelo devido decreto presidencial, somando um total de 145 terras indígenas homologadas.

No entanto, tal número tem sido reduzido, embora após o período supramencionado, o Brasil teve governos de cunho e objetivos predominantemente voltados para as demandas e necessidades dos mais diversos grupos sociais, dentre eles os povos indígenas, a partir de elaboração e implementação de políticas públicas para efetivação de seus direitos básicos.

Portanto, compreende-se que a inefetividade da lei é, ainda, um problema atual, apesar dos processos¹⁸ de globalização¹⁹ que caracterizam a modernidade²⁰, da evolução dos sistemas jurídicos, da reivindicação do Movimento Indígena por seus direitos territoriais, de modo geral, uma vez que a Terra representa a sua morada, base física, material, cultural, espiritual, política e social: ou seja, a terra para o indígena é a base da vida.

Destarte, uma vez que o direito às suas terras se encontra em situação de inefetividade, pelos motivos já mencionados nesta seção, a manutenção do seu modo de vida também se compromete, pois sem a terra não há possibilidade de

¹⁸ “As mudanças no direito constituem-se, pois, no resultado das várias combinações possíveis de fatores históricos. Como tais combinações jamais podem ser explicadas em termos de simples processos causais, dependendo da correlação de forças entre grupos e classes em luta, a própria idéia de desajustamento entre estruturas sócio-econômicas e instituições jurídico-políticas revela-se ambígua: enquanto, por um lado, o divórcio entre as normas e os fatos é informado por processos desenvolvidos em situações determinadas, por outro, os códigos e as leis respondem apenas indireta e parcialmente às mudanças ocorridas ao nível da sociedade” (FARIA, 1988, p. 19).

¹⁹ Nesse sentido, de suma importância a definição trazida por Boaventura de Sousa Santos: “[...] a globalização é o processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival” (SOUSA SANTOS, 1997, p. 14).

²⁰ “[...] Tanto a própria evolução do processo de industrialização quanto a conseqüente expansão da sociedade de classes acabaram por exigir o redimensionamento das instituições, abrindo caminho deste modo para a formação da moderna burocracia” (FARIA, 1988, p. 49).

construção de seu território e de desenvolvimento de sua territorialidade, segundo suas concepções e cosmovisões.

OS POVOS INDÍGENAS COMO VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA SIMBÓLICA

174

A violência simbólica²¹ é um problema ainda atual²², e está presente nas mais diversas Instituições brasileiras, além disso, pode também se concretizar quando os grupos sociais detentores do poder tomam ou deixam de tomar decisões priorizando tão-somente os seus privilégios e interesses, segundo as suas concepções e visões de mundo, em detrimento das demandas e das necessidades dos grupos sociais dominados, cujas cosmovisões são ignoradas e, na maioria dos casos, tidas como inferiores ou “inverdades”.

Como foi visto na seção anterior, a inefetividade do reconhecimento constitucional do direito à terra dos povos indígenas por parte do Poder Executivo é uma situação em que existe violência simbólica, ou seja, se o Estado deixa de cumprir uma norma constitucional que atinge diretamente a vida dos povos indígenas, exerce um tipo de violência, ainda que não material.

A violência simbólica abordada neste trabalho é composta por dois pólos: o ativo, representado pelo Poder Executivo (Presidência da República, União), e o passivo, pelos povos indígenas. O primeiro é o detentor do poder, portanto, dominador da relação, já o segundo é o dominado, visto que o poder de homologar a demarcação física de suas terras é conferido tão-somente ao primeiro.

²¹ “Os símbolos são os instrumentos por excelência da integração social: enquanto instrumentos de conhecimento e de comunicação, eles tornam possível o *consensus* acerca do sentido do mundo social que contribui fundamentalmente para a reprodução da ordem social: a integração lógica é a condição da integração moral” (BOURDIEU, 1989, p. 10).

²² Atualmente, há duas modalidades de violência que se manifestam intensamente: o agronegócio, uma vez que encontra maior amparo institucional para sua manutenção; e os interesses do Estado, dado que são privilegiados, como se pode verificar, a título de exemplo, na ocupação da região amazônica para a construção de hidrelétricas (BRIGHENTI, 2015, p. 114).

Tal violência, portanto, uma vez que parte de um dos Poderes do Estado, ou seja, da Presidência da República, pode ser considerada de natureza institucional, mediante a ação e a omissão estatais, destacando que a omissão ocorre a partir do não cumprimento pelo Poder Executivo das determinações legais (BRIGHENTI, 2015, p. 115).

Melhor explicando: uma vez que o modelo hegemônico ocidental tem o domínio das instituições, passa a impor os seus sistemas e práticas culturais, a partir do controle social que exerce, desconsiderando as diferenças dos mais diversos aspectos que caracterizam, neste caso, a sociedade indígena.

Nessa relação, a violência se materializa no domínio e na imposição da cultura de raiz histórica branco-europeia aos grupos dominados. No presente trabalho, estuda-se o caso dos povos indígenas, os quais têm as suas próprias organizações sociais, usos, costumes e tradições, que podem se diferenciar cultural, étnica e geograficamente, no entanto, o seu modo de vida não é levado em consideração quando se trata da atuação do Poder Executivo na efetividade do seu direito à terra.

A omissão estatal, portanto, é produto de tal violência, uma vez que o Poder Executivo brasileiro, quando se baseia em suas próprias concepções, em sua maioria de perspectiva colonizadora e influenciada pelo modelo europeu, ignora as diferenças culturais, agindo de acordo sobretudo com os seus interesses.

Uma das explicações à referida violência diz respeito à manutenção de privilégios, mediante a detenção do poder pelos grupos que, embora constituam minoria da população, dominam a sociedade de maneira institucionalizada. Nesse sentido, o Professor José Eduardo Faria salienta:

[...] O direito é convertido, assim, num mecanismo indispensável às elites modernizantes para a consecução de seus objetivos, quer de controle político, quer de mudanças econômicas, tendo em vista a fixação de novas estruturas de poder e de produção de riquezas (FARIA, 1988, p. 111).

A dimensão deste processo, no qual os povos indígenas estão inseridos como vítimas, é de tamanha amplitude, uma vez que, a cultura detentora do poder passa a dominar todas as instituições sociais, as quais internalizam suas verdades como absolutas e base para toda ação e/ou omissão:

[...] Como decorrência dessa internalização, eles aprendem a aceitar de modo acrítico a programação social dominante e a agir em conformidade com ela. Essa adesão “não questionadora” é produzida por uma sucessão de universos simbólicos articulados. Tais universos mantêm a ordem social estabelecida ao mesmo tempo em que criam, por sua vez, novas estruturas simbólicas, as quais sustentam aqueles universos de verdades indiscutíveis” (FARIAS, 1988, p. 125).

A violência simbólica, portanto, também se materializa no silêncio, na aceitação, apesar de toda a luta dos povos indígenas pelo seu direito de ser e viver de acordo com a sua cultura e as suas cosmovisões. Tal silêncio vem da imposição de práticas por um sistema dominante que se autodetermina como único verdadeiramente aceitável e hierarquicamente superior às demais formas de conhecimento, organizações e sistemas.

Ao questionar as relações de poderes que existem por trás da omissão e da morosidade do Poder Executivo em homologar as demarcações de terras indígenas, conclui-se que, embora a Constituição Federal de 1988 tenha evoluído e rompido²³ com o paradigma paternalista e integracionista com que lidava com os direitos dos povos indígenas, além de estabelecer em seu art. 67 do ADCT que a conclusão da regularização fundiária indígena devia ter sido realizada até o ano de 1993, a lei permanece inefetiva e ainda existe violência simbólica (também) contra estes povos, por parte do Estado, ou seja, uma violência institucionalizada.

Todavia, existem caminhos que o Direito Brasileiro pode adotar como possíveis soluções para que a violência simbólica cometida pelo Estado contra

²³ “Esta ruptura, porém, não foi prontamente entendida, interpretada e executada pelo Estado e seus poderes. Nem o executivo, nem o judiciário e nem mesmo o legislativo atendeu aos novos preceitos constitucionais. O legislativo tem, nestes onze anos, se omitido de regulamentar e legislar os direitos criados, o executivo insiste em interpretar as normas constitucionais segundo os velhos e revogados paradigmas da integração e o judiciário continua sua cruzada em defesa da propriedade privada individual, sobrepondo-a inconstitucional e injustamente à coletiva” (MARES, 2002, p. 2).

os povos indígenas não se faça mais presente na cultura jurídica brasileira. Nesse sentido, reformas constitucionais com base em experiências latino-americanas que têm dado certo, como por exemplo, Bolívia e Equador, podem oferecer uma resposta ao problema que tem impactado historicamente a vida dos povos indígenas e limitado a sua liberdade de serem quem são.

Portanto, a reflexão sobre tais questões é um começo e se faz necessária em um momento histórico em que a Constituição Federal vigente, ainda que muitas vezes inefetiva quando se trata de direitos indígenas, tem sofrido diversos golpes, tanto no que diz respeito à democracia que caracteriza o Estado Brasileiro, como no devido processo legal. Em meios a tantos golpes, os povos indígenas constituem os grupos sociais em situação de maior vulnerabilidade, em relação aos seus direitos, daí a necessidade de reflexão, como o impulso para a efetiva solução do problema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, a presente pesquisa buscou fazer uma reflexão acerca da violência simbólica consolidada no Estado brasileiro contra os povos indígenas. Para tanto, foi realizado o levantamento de dados a respeito da atual situação jurídicas das Terras Indígenas no Brasil, no que tange ao processo de regularização fundiária. Tal reflexão fez-se, também, a partir de breve contextualização histórica do processo de constitucionalização no Brasil, especificamente no que se refere aos direitos dos povos indígenas.

Mediante a análise dos dados em comparação com a contextualização histórica sucintamente realizada, foi possível identificar que o Estado brasileiro procurou romper com o paradigma assimilacionista a respeito dos direitos dos povos indígenas a partir da Constituição Federal de 1988.

No entanto, a inefetividade da lei é um problema que vigora até hoje, uma vez que o Poder Executivo, interpreta normas constitucionais de acordo com os princípios de caráter ainda colonialistas e, muitas vezes, se omite em relação à efetividade dos direitos constitucionais dos povos indígenas.

Uma vez que a concepção de terra para o indígena transcende o conceito que a sociedade não-indígena tem de propriedade privada, faz-se necessária a plena efetivação de seus direitos territoriais, dado que estes possibilitam a manutenção de seus demais direitos.

Sendo assim, é fundamental que o Estado atue com seriedade através do Poder Executivo no processo de regularização fundiária indígena, ou seja, sem omissão e/ou morosidade, como tem acontecido historicamente no Brasil e, conseqüentemente, sido presente na cultura jurídica brasileira.

Portanto, é essencial a reflexão a respeito desta questão, o que se pode fazer tomando de exemplo experiências constitucionais latino-americanas que têm dado certo, como das constituições da Bolívia e do Equador, para impulsionar que o Estado brasileiro se adapte a mecanismos jurídicos que acompanhem os processos de globalização ao mesmo tempo em que respeitem e garantam os direitos territoriais indígenas, sem desconsiderar a sua diversidade cultural.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Valéria; LEITÃO, Sérgio. Direitos indígenas: avanços e impasses pós-1988. In: **Além da Tutela: Bases para uma Nova Política Indigenista**. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, p. 23-33, 2002.

ARRUDA, Rinaldo. Territórios indígenas no Brasil: aspectos jurídicos e socioculturais. In: **LIMA; BARROSO-HOFMANN. Etnodesenvolvimento e políticas públicas: bases para uma nova política indigenista**. P. 131-150, 2001.

BALDI, César Augusto. Do constitucionalismo moderno ao novo constitucionalismo latino-americano descolonizador. In: BELLO, Enzo. In: **Ensaio crítico sobre direitos humanos e constitucionalismo**. Caxias do Sul: Educs, p. 127-150, 2012.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A., 1989.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRIGHENTI, Clovis Antonio. Colonialidade do poder e a violência contra os povos indígenas. In: **PerCursos**, v. 16, n. 32, p. 103-120, 2015.

CARNEIRO, Edilton Borges. Por uma hermenêutica constitucional e emancipatória. In: **Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**. Ano 3, nº 4. Manaus: Edições Governo do Estado do Amazonas / Secretaria da Cultura / Universidade do Estado do Amazonas, 2006.

CIMI – Conselho Indigenista Missionário. **Terras Indígenas**. Disponível em: < <https://www.cimi.org.br/terras-indigenas/> >. Acesso em 4. Abr. 2018.

179

COLAÇO, Thais Luzia. O direito indígena a partir da Constituição Brasileira de 1988. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (org.). **Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. Base jurídica para a proteção dos conhecimentos tradicionais. In: **Revista CPC**, n. 2, p. 80-95, 2006.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. Hitos del reconocimiento del pluralismo jurídico y el derecho indígena en las políticas indigenistas y el constitucionalismo andino. In: **BERRAONDO, Mikel (coordenador). Pueblos indígenas y derechos humanos**. Bilbao: Universidad de Deusto, p. 537-567, 2006.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: **GARAVITO, César Rodríguez (coordenador). El derecho em América Latina**. 1ª ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

FARIA, José Eduardo. **Eficácia Jurídica e violência simbólica: o direito como instrumento de transformação social**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1988.

_____. **Poder e Legitimidade (uma introdução à política do Direito)**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1978.

FUNAI – Fundação Nacional do Índio, 2018. **Demarcação de Terras**. Disponível em: < <http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-24-53> > Acesso em 04 Abr. 2018.

LIBERATO, Ana Paula; GONÇALVES, Ana Paula Rengel. A proteção dos indígenas na Constituição de 1988. In: **SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; BERGOL, Raul Cezar (org.). Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013.

MARÉS, Carlos. As novas questões jurídicas nas relações dos Estados nacionais com os índios. In: **Para além da tutela: bases para uma nova política indigenista III**. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria/LACED, 2002.

MELATTI, Julio Cezar. **Índios do Brasil**. 9. ed. I. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2014.

PACHECO, Rosely Aparecida Stefanés. **A violência contra os povos indígenas: uma estrutura invisível que impõe a fronteira entre a vida e a morte**. 2011. Disponível em: <
http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/rosely_aparecida_stefanes_pacheco.pdf > Acesso em: 04 abr 2018.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: **Revista crítica de ciências sociais**, n. 48, p. 11-32, 1997.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **O direito constitucional e as lacunas da lei**. Brasília a. 34, n. 133 jan/marc. 1997.

_____. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá Editora, 1998.